

Handwritten initials and signature in the top right corner.

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 03/2019 – SM

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** PROC. Nº 03/2019-SM | GREVE NO CENTRO HOSPITALAR DE LEIRIA E.P.E. | SEP | NOS DIAS 29, 30 E 31 DE JANEIRO DE 2019, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social a 17 de janeiro de 2019, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) para os dias 29, 30 e 31 de janeiro de 2019, nos termos definidos no mesmo, para determinação de serviços mínimos no Centro Hospitalar de Leiria E.P.E.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), no dia 17 de janeiro de 2019, de que foi lavrada a ata assinada pelos presentes.

Foi recebido a 18 de janeiro de 2019, pelo Tribunal Arbitral um requerimento escrito do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses relativo à fixação de serviços e à competência do tribunal arbitral.

### II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Carlos Simões Reis;

Handwritten initials and signature in the top right corner.

- Árbitro dos trabalhadores: Filipe Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Francisco Sampaio Soares.

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 25 de janeiro de 2019, pelas 14H30 horas, seguindo-se a audição dos representantes do Centro Hospitalar e do Sindicato, e cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

**Centro Hospital de Leiria, E.P.E.:**

- Maria Emília Silva Fernandes Fael

**Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:**

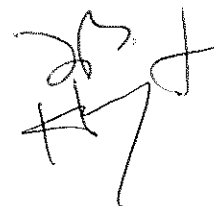
- Paulo Catarino;
- Pedro Miguel Teixeira Frias;
- José Carlos Martins.

O Tribunal procedeu à audição do Sindicato e da Entidade Empregadora.

### III. QUESTÃO PRÉVIA

O SEP, em requerimento dirigido ao presidente do Tribunal Arbitral, vem impugnar a competência material deste tribunal, constituído à luz do regime vigente no Código do Trabalho, para fixar os serviços mínimos. Considera que o tribunal arbitral deveria ser constituído segundo o regime previsto no art.º 399º, n.º 1, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, cuja regulação vem nos arts. 400 e ss desta lei, por entender que o Centro Hospitalar de Leiria, EPE, não é uma entidade pública empresarial excluída pelo art.º 2, n.º 1, al. b) da mesma lei. Em seu entender, estamos perante uma entidade pública empresarial do setor da saúde, a qual reveste uma natureza especial em relação às entidades públicas empresariais previstas no art.º 2º, n.º 1, al. b) da LGTFP, pelo que este diploma deveria ser-lhe aplicável.

Esta pretensão do requerente já foi solicitada em arbitragens anteriores e, deve reconhecer-se, é alicerçada numa argumentação jurídica séria, bem construída, merecendo, por isso, séria ponderação. Contudo, este tribunal, reexaminando os



argumentos invocados, considera que não há motivos para alterar jurisprudência fixada anteriormente. Com efeito, na linha do acórdão tirado no proc. n.º 30/2014 – SM, reiterando a justificação avançada no proc. n.º 5/2016 – SM, que aqui se dá por reproduzida, este tribunal entende que o legislador quis atribuir ao Centro Hospitalar de Leiria a natureza de uma entidade pública empresarial (cfr. DL n.º 30/2011, de 2 de março, e DL 157/2013, de 12 de novembro).

Por seu turno, o art.º 2º, n.º 1, al. b) da LGTFP exclui do seu âmbito de aplicação as entidades públicas empresariais em geral, não distinguindo ou excetuando as que se situam no serviço nacional de saúde. Em princípio, onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir. Aceita-se que este argumento não seja decisivo, o que não significa que seja irrelevante.

Acresce que o DL n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, continuando na senda do direito anterior, em matéria de regulação de relações laborais, optou - opção de mérito discutível - claramente por uma visão privatizadora, “empresarialista”, como deflui do seu art.º 27º. Ficam fora desta lógica, os hospitais pertencentes ao setor público administrativo, previstos no art.º 32º, a cujos trabalhadores se aplicam as “normas aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas” (art.º 34º), onde não se enquadra o Centro Hospitalar de Leiria, EPE.

Deste modo, este tribunal arbitral considera que tem competência para fixar os serviços mínimos e os meios para os assegurar na greve.

#### **IV. FUNDAMENTAÇÃO**

Esta greve conflitua com necessidades sociais impreteríveis, as quais são tuteladas pelos direitos fundamentais à vida (art.º 24º, n.º 1, da CRP), à integridade física (art.º 25º, n.º 1, da CRP) e à saúde (art.º 64º da CRP). Justifica, por isso, o surgimento da obrigação constitucional (art.º 57º, n.º 3, da CRP) e legal (art.º 537º, n.º 1, do Código do Trabalho) de serviços mínimos. A delimitação desta obrigação deve resultar da harmonização ou concordância prática entre o direito de greve e os outros direitos mencionados. Quer dizer, o direito de greve deve ceder se e na medida em que tal seja necessário para salvaguardar o direito à vida, à integridade física e à saúde, e na medida dessa necessidade. O mesmo é

Handwritten initials and signature in the top right corner.

dizer, como é referido no art.º 538º, n.º 5, do CT, que a «definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade».

O SEP e o Centro Hospitalar concordam na delimitação dos serviços mínimos e discordam no número de enfermeiros para os assegurar. Cabe, pois, a este tribunal decidir sobre os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos.

#### V. DECISÃO

Deve começar por se referir que o Centro Hospitalar de Leiria também aceitava a delimitação de serviços mínimos operada pelo Tribunal Arbitral no proc.: 37/2018 –SM. Porém neste processo estava em causa uma greve com diferenças acentuadas em relação à greve aqui em análise. Nomeadamente, a greve aqui em causa dura três dias e desenrola-se num único centro hospitalar, ao passo que a greve em causa no processo mencionado durou 40 dias e abrangia vários centros hospitalares geograficamente dispersos pelo país. Tendo em conta as circunstâncias em que a greve se vai desenrolar, nomeadamente a sua duração (três dias), a ocorrência de greves semelhantes neste e noutros hospitais, a delimitação dos serviços mínimos em greves anteriores no setor da enfermagem, nomeadamente, ainda esta semana, no mesmo centro hospitalar, decorreu uma greve em que foram observados os serviços mínimos com um objeto e conteúdo idêntico ao que se vai propor, e em relação aos quais as partes estiveram de acordo, o tribunal determina, por unanimidade, de acordo com a vontade comum das partes manifestada na audição, que deve ser assegurada a continuidade dos serviços e das atividades nos termos seguintes:

1. Devem ser prestados cuidados de saúde em situações de i) urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, ii) nos serviços de internamento que também funcionam 24 horas por dia, iii) nos cuidados intensivos, iv) no bloco operatório (com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada), v) na urgência, vi) na hemodiálise, vii) nos tratamentos oncológicos.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos de tratamento oncológico durante o período de greve:
  - a) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia) em doenças oncológicas classificadas como

de nível de prioridade 4, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro;

- b) A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas classificadas com o nível de prioridade 3, nos termos da Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;
  - c) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como de tratamentos com prescrição diária em regime deambulatório (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
  - d) Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade definido anteriormente, devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:
    - i. Tolerâncias de ponto (anunciadas frequentemente com pouca antecedência);
    - ii. Cancelamento de cirurgias no próprio dia (por inviabilidade de as realizar no horário normal da atividade do pessoal ou do bloco operatório).
3. Os enfermeiros necessários para assegurar os serviços mínimos definidos correspondem ao número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da noite, no horário fixado à data do início da greve.
4. O número acabado de referir é acrescido dos seguintes meios adicionais, referentes ao bloco operatório para cirurgias de oncologia:
- a) Três enfermeiros (um instrumentista, um de anestesia e um circulante) no bloco operatório;
  - b) Um enfermeiro no recobro.

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_  
(João Carlos Simões Reis)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_  
(Filipe Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_  
(Francisco Sampaio Soares)